



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)**

Dê-se ao caput do art. 2º e ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de Gerenciamento de Benefícios tem como objetivo viabilizar a realização das avaliações necessárias para as concessões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Integrarão o Programa de Gerenciamento de Benefícios apenas:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a reformulação do art. 2º da Medida Provisória nº 1.296/2025, com o objetivo de alinhar o Programa de Gerenciamento de Benefícios aos princípios constitucionais que regem a seguridade social brasileira – notadamente os da universalidade da cobertura e da proteção, da equidade na forma de participação no custeio e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (CF, art. 194, parágrafo único, incisos I a III).

A redação original do caput prioriza a realização de reavaliações e revisões de benefícios já concedidos. Embora tais procedimentos tenham previsão legal, sua centralidade como eixo estruturante de um programa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255837813500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



* C D 2 5 5 8 3 7 8 1 3 5 0 * LexEdit

com incentivos financeiros extraordinários pode ensejar riscos operacionais e jurídicos relevantes. Em especial, abre-se a possibilidade de indução indireta de condutas orientadas por metas quantitativas, com potencial comprometimento da imparcialidade técnica que deve reger a atuação administrativa no reconhecimento e manutenção de direitos previdenciários e assistenciais. Ao substituir o foco da norma para a realização de avaliações necessárias às concessões de benefícios, a emenda busca redirecionar o programa à sua finalidade mais urgente no atual contexto: o enfrentamento das filas acumuladas, a garantia de acesso tempestivo à proteção social e o reforço da capacidade operacional do INSS, sem priorizar — direta ou indiretamente — práticas de contenção fiscal orientadas por bonificações.

Por sua vez, a introdução do termo “apenas” no parágrafo único tem como finalidade delimitar com maior precisão o escopo de atuação do programa, conferindo segurança jurídica e evitando ampliações indevidas de seu alcance por meio de atos infralegais.

A medida, portanto, não visa obstruir a atuação fiscalizatória legalmente prevista, mas assegurar que ela não se sobreponha à função estruturante da política previdenciária: a proteção social dos que dela dependem.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255837813500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

